

Artigo 100 — Os gabinheiros serão instalados fora das habitações e terão o solo do piso impermeabilizado com a declividade necessária para o escoamento das águas de lavagem.

M) CORREDORES

Artigo 101 — Os corredores deverão receber luz direta de 10 m (dez metros) em 10 m (dez metros).

N) ESCADAS

Artigo 102 — Quando a escada tiver mais de doze degraus será obrigado o painelar.

Artigo 103 — Para a determinação das dimensões dos degraus das escadas, será empregada a fórmula de Blondel ($2b - g = 64$) ou outra equivalente: a altura (espelho) dos degraus não pode ser superior a 0,18 m (dezoito centímetros).

O) ELEVADORES

Artigo 104 — As caixas dos elevadores serão dispostas em recintos que recebam ar e luz da rua, área, salão ou suas reentrâncias.

Parágrafo único — Serão protegidas em toda sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível ou por telas de arame de malha de quatro centímetros de diâmetro no máximo.

Artigo 105 — O elevador não dispensa a escada.

Artigo 106 — Os carros dos elevadores terão internamente a altura livre de 2 m (dois metros) no mínimo, e cada passageiro deve dispor da área mínima de 0,35 m (trinta e cinco centímetros) por 0,50 m (cinquenta centímetros), sendo a lotação fixada na razão de 75 kg. (setenta e cinco quilos) por pessoa.

Artigo 107 — Nenhum elevador poderá ser instalado sem que o proprietário do prédio obtenha o respectivo alvará, que poderá ser obtido juntamente com o de aprovação da planta do prédio.

Artigo 108 — Os elevadores não poderão funcionar sem licença da Prefeitura, e ficarão sujeitos à sua fiscalização.

Artigo 109 — Nenhum elevador poderá funcionar sem que o proprietário assine o termo de responsabilidade na Prefeitura e indique o nome do mecânico eletricista encarregado da conservação da parte mecânica e elétrica bem como do ascensorista.

Parágrafo único — O mecânico-eletricista e o ascensorista deverão estar devidamente registrados na Prefeitura.

Artigo 110 — Ficam sujeitos às disposições dos artigos anteriores, que lhe couberem, os monta-cargas, que deverão oferecer as necessárias garantias de funcionamento.

P) Materiais e Sobrecargas

Artigo 111 — Todos os materiais a empregar em obras, serão de qualidade apropriada ao fim a que se destinam e deverão satisfazer as especificações adotadas pela Prefeitura.

Parágrafo único — As especificações dos materiais, modo de emprego, métodos de cálculo, sobrecargas a adotar e outros elementos indispensáveis à estabilidade das construções, serão estabelecidos pela Prefeitura e periodicamente revistos.

Q) Allicerces

Artigo 112 — Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício poderá ser construído sobre terreno.

a) — Úmido e pantanoso;

b) misturado com humus ou substâncias orgânicas.

Artigo 113 — Os allicerces serão executados de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Prefeitura.

i) 1.º — Não podem invadir o leito da via, alem de 0,90 m (trinta centímetros).

i) 2.º — A profundidade no alinhamento será no mínimo de 1 m (um metro) abaixo do nível do leito da via.

R) Pisos e Forros

Artigo 114 — É obrigatória a construção de calçada com largura mínima de 1 m (um metro), para escoamento das águas pluviais.

Artigo 115 — Os pisos de alvenaria em pavimentos altos, não podem repousar sobre material combustível sujeito à putrefação.

Artigo 116 — Os dormitórios deverão ter piso de madeira.

Artigo 117 — Os pisos de madeira quando assentes sobre concreto não podem deixar vazios.

Artigo 118 — Com exceção da garagem e w.c. externo, todas as peças de uma habitação devem ter forro de madeira ou outro material equivalente.

S) Águas Pluviais

Artigo 119 — O terreno circundante às edificações será preparado de modo a permitir franco escoamento das águas pluviais para a via ou para terreno a jusante.

i) 1.º — É vedado o escoamento, para a via, de águas servidas em qualquer natureza.

i) 2.º — Os edifícios situados no alinhamento devem dispor de calhas e condutores, e as águas serão canalizadas por baixo do passeio até à sargento.

i) 3.º — Os condutores nas fachadas sobre a via, serão embutidos nas paredes, na parte inferior, em uma altura mínima de 2 m (dois metros).

T) Instalação de Água e Esgoto

Artigo 120 — É obrigatória a ligação da rede domiciliar com as redes de água e esgoto, quando tais redes existirem na via em frente ao edifício.

i) 1.º — Em situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de fossas, afastadas no mínimo 5 m (cinco metros) das divisas.

i) 2.º — Caso não haja rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços perfurados a montante das fossas, e destas afastados 10 m (dez metros) no mínimo.

i) 3.º — Todos os serviços de instalação de água, esgoto e existência de fossas, serão feitos de acordo com as especificações da Prefeitura.

U) INSTALAÇÃO ELÉTRICA

Art. 121 — Todos os serviços de luz e força serão executados de acordo com as especificações da empresa concessionária.

**CAPÍTULO VII
Das Habitações****A) HABITAÇÕES PARTICULARS****a) Habitacão mínima:**

Art. 122 — A habitação particular deve dispor no mínimo de um dormitório, cozinha e compartimento para banho e w. c..

b) Escadas:

Art. 123 — A largura mínima das escadas será de 0,90 m (oitenta centímetros).

§ único — As escadas de comunicação com o portão, podem ter largura mínima de 0,60 m (sesenta centímetros).

Art. 124 — As escadas principais podem ser localizadas em qualquer das salas; as de comunicação com o

portão, podem, também, ser localizadas na cozinha, copa ou despensa.

§ único — Em qualquer caso das áreas mínimas das peças não poderão ser prejudicadas, sendo descontadas, no pavimento inferior, as projeções das escadas até a altura, de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e no pavimento superior, a parte vazada do piso.

c) Corredores:

Art. 125 — Os corredores deverão ter largura mínima de 0,90 m (oitenta centímetros).

d) Lojas — Armazéns:

Art. 126 — Nas lojas e nos armazéns, deverão ser observadas as seguintes condições:

a) terem área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados) e dimensão não inferior a 3 m (três metros);

b) possuirem uma latrina pelo menos, convenientemente instalada;

c) não terem comunicação direta com latrinas ou compartimentos de dormir.

§ 1.º — A natureza do revestimento do piso e das paredes dependerá do gênero de comércio para que foram destinadas. Esses revestimentos serão executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

§ 2.º — Sera dispensada a construção da latrina quando a loja ou armazém forem contíguos à residência do comerciante, desde que o acesso à latrina dessa residência seja independente de passagem pelo interior da habitação.

§ 3.º — Nas lojas ou armazéns, em parte ou em todo o seu perímetro, é permitida a construção de galarias ou passadiços, guarnecidos de balaustrada, desde que:

a) a largura do respectivo piso não exceda de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

b) o pé-direito da parte inferior não fique menor de 2 m (dois metros);

c) não cubram mais de um quinto da área do compartimento, salvo se, não tendo largura superior a 0,80 m (oitenta centímetros), constituam simples passadiços ao longo de estantes ou armações junto às paredes;

d) não sirvam de depósito de mercadorias;

e) não sejam em qualquer tempo fechados por divisória de qualquer natureza, em substituição à balaustrada.

§ 4.º — Nos casos em que haja pavimento superior, o fôrro da loja ou armazém, e a escada de acesso ao pavimento superior, deverão ser de material incombustível.

B) HABITAÇÕES MÚLTIPLES

Art. 127 — As habitações múltiplas de dois ou mais pavimentos serão executadas com material incombustível.

Artigo 128 — As escadas para uso coletivo, serão de material incombustível e terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 1.º — As caixas de escada deverão dispor em cada pavimento, de abertura dando para área ou saguão legrado.

§ 2.º — As paredes serão revestidas de material liso e impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Artigo 129 — Nas edificações de mais de três pavimentos deverá existir elevador.

Artigo 130 — Os vestibulos de distribuição e os corredores terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único — As paredes serão revestidas de material liso e impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Artigo 131 — Deverá haver reservatório de água na parte superior do prédio, de capacidade variável com o destino do mesmo.

Artigo 132 — É obrigatória a instalação de serviço de coleta de lixo, por meio de tubos de queda, e de compartimento inferior para depósito de lixo durante 24 horas.

1 — Cortiços:

Artigo 133 — Não será permitida a construção de prédios destinados a cortiços, ou daqueles que pela disposição de suas peças, possam ser facilmente transformados àquele fim.

Artigo 134 — Só serão permitidas reformas e acrescimos nos edifícios existentes utilizados como cortiço, quando o existente e a parte acrescida, sejam postos de acordo com as prescrições do presente decreto-lei.

2 — Apartamentos:

Artigo 135 — Cada habitação deve dispor de instalação sanitária própria; quando a habitação dispor de três ou mais compartimentos, deverá existir cozinha.

Parágrafo único — Nas habitações de um ou dois compartimentos serão permitidas peças com área máxima de 3,00 m² (três metros quadrados), destinados à colocação de fogareiro elétrico.

Artigo 136 — O reservatório superior deverá ter capacidade de 200 l (duzentos litros) por aposento.

3 — Escritórios ou Consultórios:

Artigo 137 — Cada pavimento deve dispor de privadas para homens e mulheres, na proporção de:

a) para homens — uma para 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) ou fração de área útil;

b) para mulheres — uma para 100,00 m² (cem metros quadrados) ou fração de área útil.

Artigo 138 — O reservatório superior deverá ter capacidade de 50 l (cinquenta litros) para cada sala.

4 — Hotéis e Casas de Pensão:

Artigo 139 — Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, de material resistente, liso, não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

Parágrafo único — São proibidas divisões de madeira.

Artigo 140 — As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias terão as paredes revestidas com azulejos brancos, até a altura de 2 m (dois metros) e os pisos revestidos de material cerâmico.

Artigo 141 — Deverão dispor, na proporção de uma para cada grupo de vinte hóspedes, de gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para um e outro sexo.

Art. 142 — Deverão dispor de seção própria para empregados com instalação sanitária, completamente isolada da Seção de hóspedes.

Artigo 143 — Em todos os pavimentos haverá instalação visível contra incêndio.

Artigo 144 — O reservatório superior deverá ter capacidade de 200 l (duzentos litros) para cada dormitório.

Artigo 145 — Além das exigências contidas no presente decreto-lei, deverão satisfazer ao Código Sanitário do Estado, devendo os respectivos projetos ter aprovação prévia do Departamento de Saúde.

5 — Edifícios para fins especiais:

Artigo 146 — Os edifícios destinados a Escolas, Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde, Cocheiras, Estabulos, Acogues, Mercados, Fábricas e Oficinas em geral, Estabelecimentos de gêneros alimentícios e similar, Pa-

darlas, Fábricas de massas, doces, bebidas, Refinarias de açúcar, Torrefações de café e estabelecimentos congêneres, Fábricas e Usinas de preparo e beneficiamento de leite e lacticínios, Leiterias e Depósitos, Teatros, Cinematógrafos e Casas de reunião deverão satisfazer ao Código Sanitário do Estado, devendo os respectivos projetos ter aprovação prévia do Departamento de Saúde.

Artigo 147 — Este decreto-lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de agosto de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Edgard Baptista Pereira.

</div